



ILUSTRÍSSIMO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO, AUTORIDADE COMPETENTE E EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE/CE

Processo: **PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2024-SEINFRA**

OBJETO: Constitui o objeto da presente Proposta: **LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, POR HORA TRABALHADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE.**

Em cumprimento as determinações da Lei, a empresa **LB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, Inscrição CNPJ: **10.833.933/0001-13**, Inscrição Estadual: **063798930** Endereço Completo: **RUA CEL. JOSÉ MARINHO, N° 239, CENTRO - CEP: 62380-000- GUARACIABA DO NORTE-CE** pessoa jurídica de direito privado através do seu representante legal o Nome Completo: **LÁZARO BRUNO DE ARAUJO COELHO**, inscrição CPF: **041.284.223-80**, devidamente habilitado e qualificado no processo epigrafado, vem respeitosa e tempestivamente, na forma da legislação vigente, em especial o artigo 165º, § 4º, da Lei nº 14.133/21, opor as presentes CONTRARRAZÕES aos RECURSOS apresentados pelas empresas **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita sob nº de CNPJ 21.803.450/0001-9 e **SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA** inscrita sob CNPJ nº 35.959.058/0001-41.

CONTRARRAZÕES

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 165º, § 4º, da Lei nº 14.133/21 que, “O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso”

Nesse sentido, posto que a os recursos foram apresentados na sua data final em 07/06/2024, logo, o envio das contrarrazões tem seu prazo até 13/06/24, tem-se por tempestiva esta interposição, devendo, pois, ser regularmente conhecido a presente contrarrazão.

LB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Rua Coronel José Marinho, N° 239 - Centro - CEP: 62.380-00 - Guaraciaba do Norte/CE
Fone (88) 99286-4641/(88) 99785-7082 - 10.833.933/0001-13 / E-mail: lbservicos@yahoo.com



II – DOS FATOS

A RECORRIDA atua no ramo de locação de máquinas pesadas, conforme demonstrada em sua qualificação técnica, tendo adquirido, ao longo de sua larga experiência no mercado, respeitabilidade e credibilidade, atributos estes que lhe credenciaram e qualificaram para participação do PE 017/2024 SEINFRA, promovido por esta respeitosa administração pública.

Consta nos registros do processo licitatório em questão que a ora RECORRIDA foi regularmente HABILITADA e CLASSIFICADA no respectivo Certame, tendo em vista haver cumprido toda a disciplina legal e as regras e exigências editalícias, e ofertado o menor preço que garante tanto a exequibilidade da contratação, quanto a economia para a futura Contratante, assegurando, deste modo, a proposta mais vantajosa para a Entidade Licitante.

Ocorre que, inconformada com tal fato, a RECORRENTE DM EMPREENDIMENTOS EIRELI interpôs o RECURSO ADMINISTRATIVO em deslinde, arguindo, diga-se de passagem, equivocadamente, que a RECORRIDA não poderia ser declarada vencedora, haja vista, que a empresa **LB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** demonstrou toda legalidade e transparência em sua documentação de habilitação, prezando pelas normas do edital e condições haja postas pela lei 14.133/21 :

“As razões incluíam a alegada falta de apresentação proposta, de preço readequada em conformidade com o edital, faltando BDI, ENCARGOS, COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, não apresentou os 2 últimos balanços e teve seus índices calculados de forma supostamente errada, deixando de comprovar a boa situação financeira.”

Por fim, considerando que houve que houve desclassificação/inabilitação da empresa licitante **DM EMPREENDIMENTOS LTDA**, não apresentou a propostas readequada e a garantia de participação, descumprindo os Itens 6.1 e 9.5.1 do Edital, portanto, tornando o licitante **DESCLASSIFICADO**, outrossim, observamos em eu recurso interposto que nenhum momento citou sobre sua desclassificação/inabilitação e sim adentrou com conturbamento do procedimento licitatório, demais solicitamos que seja prezado pelo item 17.1.5. do edital em questão em consonância com o item 17.1.7. – **17. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.**

Eis a síntese fática

II – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

O presente recurso administrativo é interposto em resposta à decisão de classificação/habilitação no âmbito do Pregão Eletrônico em destaque, onde está recorrente busca impugnar fundamentadamente os motivos que ensejaram tal decisão, assegurando a observância rigorosa da Lei nº 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos

LB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Rua Coronel José Marinho, N° 239 - Centro - CEP: 62.380-00 - Guaraciaba do Norte/CE
Fone (88) 99286-4641/(88) 99785-7082 - 10.833.933/0001-13 / E-mail: lbservicos@yahoo.com



Administrativos. Este processo reveste-se de importância estratégica para a parte recorrente, uma vez que a decisão impacta diretamente sua participação no certame.

Alicerçado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, este recurso busca ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem preservação desses preceitos fundamentais.

Considerando a recente implementação da Lei nº 14.133/2021 e a ausência de jurisprudência consolidada sobre determinados aspectos, propõe-se uma interpretação prudente, respaldada pela experiência precedente sob a Lei nº 8.666/1993. Esta abordagem visa a manutenção da estabilidade jurídica, promovendo uma transição harmoniosa entre os marcos normativos, sem prejuízo da segurança jurídica.

ENTENDIMENTO DO TCU. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE DILIGÊNCIA PARA SANAR ERROS DE BAIXA MATERIALIDADE.

À luz dos aspectos delineados em relação à proposta, a presente contrarrazão visa destacar a possibilidade e legalidade de diligência na proposta, visando a retificação de eventuais erros e inconsistências identificados. Adicionalmente, é proposto abordar a oportunidade de conferir a responsabilidade de sanar as meras formalidades na proposta apresentada.

É amplamente reconhecido que a Administração Pública detém a obrigação de realizar uma avaliação meticulosa de todas as propostas, visando evitar inabilitações ou desclassificações infundadas baseadas em argumentos que poderiam ser facilmente corrigidos.

Nesse contexto, o Agente de contratação desempenha um papel crucial ao examinar a proposta não apenas em relação ao valor da contratação, mas também quanto à aceitabilidade. Essa abordagem busca afastar possíveis subjetivismos, garantindo a conquista do menor preço possível e proporcionando ao licitante **a oportunidade adequada sanar a proposta, quando necessário**. A negligência nesse processo poderia caracterizar uma violação aos princípios fundamentais que regem o procedimento licitatório.

No processo de análise da situação em questão, é imperativo estabelecer uma ponte entre os entendimentos consolidados na legislação anterior e as disposições da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). A jurisprudência sedimentada na Lei nº 8.666/1993, embora oriunda de um contexto normativo diverso, fornece valiosos insights sobre princípios e interpretações que continuam relevantes no âmbito da nova legislação.

LB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Rua Coronel José Marinho, N° 239 - Centro - CEP: 62.380-00 - Guaraciaba do Norte/CE
Fone (88) 99286-4641/(88) 99785-7082 - 10.833.933/0001-13 / E-mail: lbservicos@yahoo.com



No que diz respeito à fundamentação e motivação das decisões administrativas, é pertinente mencionar a contribuição de Marçal Justen Filho, uma autoridade destacada no campo das licitações públicas:

“O licitante não pode ser constrangido a adivinhar o vício encontrado pela Administração. A fundamentação perfeita é imposta pelos princípios constitucionais da ampla defesa (art. 5º, LV) e da legalidade (art. 37, caput). (...) Deverá indicar a origem das informações técnico-científicas ou da realidade que conduziu à decisão.”

Diante do exposto, conforme evidenciado nesta contrarrazão, verifica-se a falta de respaldo legal na motivação pela recorrente **DM EMPREENDIMENTOS LTDA** pela por supostas inconsistências na planilha orçamentária, posto que a ausência de oportunidade não permitiu a recorrente sanar as impropriedades meramente formais não. Tal procedimento configura uma violação às disposições da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No caso em apreço, considerando os motivos que suscitaram a recorrente, cabe destacar que a Comissão de Licitação não se ateu ao uso de diligências no decorrer do processo licitatório, demonstrando que não houve o efetivo cumprimento no papel de zelar pelo interesse público.

Desta forma, para suprir as dúvidas relacionadas a planilhas/documentações supostamente divergente, a **diligência é o meio obrigatório e adequado com para assegurar ao ente público a manutenção da proposta vantajosa.**

Ressalta-se que a proposta/documentação no presente processo, está em total consonância com o disposto no edital, razão pela qual é devida a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora no certame a empresa **LB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** preza pela legalidade e fundamentos jurídicos.

O Tribunal de Contas da União já estabeleceu jurisprudência consolidada sobre o tema, conforme expresso no Acórdão nº 2302/2002. Vamos analisar:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”

Reiterando ainda mais o tema, é relevante ressaltar que não existem limites para a realização de diligência, especialmente quando o propósito é buscar a proposta mais vantajosa e ampliar a competitividade do certame:

LB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Rua Coronel José Marinho, N° 239 - Centro - CEP: 62.380-00 - Guaraciaba do Norte/CE
Fone (88) 99286-4641/(88) 99785-7082 - 10.833.933/0001-13 / E-mail: lbservicos@yahoo.com



O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos: “32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas. “33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção. “34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. “35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta. “36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advêm da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro. (...) “38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (...) “40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa. “Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens

LB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Rua Coronel José Marinho, N° 239 - Centro - CEP: 62.380-00 - Guaraciaba do Norte/CE
Fone (88) 99286-4641/(88) 99785-7082 - 10.833.933/0001-13 / E-mail: lbservicos@yahoo.com



indicados pelas licitantes. “Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Ademais, no que diz respeito ao destaque da recorrente relacionado à proposta readequada, é pertinente salientar que não houve dano material ou prejudicial. Nesse momento o que resultou nas observações suscitadas pela recorrente, levando a uma análise que não deve ser mantida, pois é forçoso destacar que essa diferença se limita a equívocos meramente formais, motivo pelo qual, segundo entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), não acatando os apontamentos ensejados pela recorrente, conforme mencionado anteriormente.

Sobre o erro no preenchimento dos valores unitários da planilha, menciona-se o pensamento do TCU:

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. Acórdão 898/2019-Plenário

E o Superior Tribunal de Justiça – STJ já emitiu manifestação no mesmo sentido. Observemos:

O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Ressalvando a existência de toda documentação de habilitação pertinente apresentada via sistema.

IV – DA CONCLUSÃO

Portanto, a manifestação de recurso da empresa **DM EMPREENDIMENTOS LTDA**, não contém pilastras para seu provimento

LB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Rua Coronel José Marinho, N° 239 - Centro - CEP: 62.380-00 - Guaraciaba do Norte/CE
Fone (88) 99286-4641/(88) 99785-7082 - 10.833.933/0001-13 / E-mail: lbservicos@yahoo.com



Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. O Pregoeiro deverá na luz de suas razões negando-lhe provimento do recurso apresentado pela empresa **DM EMPREENDIMENTOS LTDA**

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, solicitamos que seja mantida a decisão de habilitação da empresa VENCEDORA do certame **LB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em consequência DEFERINDO as razões apresentadas.

Sem mais para o momento, nos colocamos à quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Guaraciaba do Norte, 12 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LAZARO BRUNO DE ARAUJO COELHO
Data: 12/06/2024 09:19:53-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

LÁZARO BRUNO DE ARAUJO COELHO
LB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CONTRARRAZOANTE

LB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Rua Coronel José Marinho, N° 239 - Centro - CEP: 62.380-00 - Guaraciaba do Norte/CE
Fone (88) 99286-4641/(88) 99785-7082 - 10.833.933/0001-13 / E-mail: lbservicos@yahoo.com